

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.558, DE 1999

Fixa o limite máximo do valor dos benefícios do regime geral de previdência social.

Autor : Deputado EDUARDO JORGE

Relator : Deputado JORGE ALBERTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.558 de 1999, de autoria do deputado Eduardo Jorge, propõe que seja estipulado o limite máximo do R\$ 1.360,00 (um mil trezentos e sessenta reais) para o valor dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, a cargo do INSS, a ser implantado a partir da competência do mês de maio de 1999.

O Autor do Projeto justifica a sua proposição como forma de garantir ao trabalhador teto no valor de R\$ 1.360,00, correspondente a dez salários mínimos (maio 1999), pois entende que essa era a vontade do legislador constitucional, que na Emenda Constitucional nº 20, fixou o teto dos benefícios em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este que, à época, correspondia a dez salários mínimos.

Esgotado o prazo regimental não foram recebidas emendas aos projetos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Destaca-se em relação ao sistema previdenciário brasileiro sua natureza de **provisão das necessidades básicas**, razão pela qual existe um valor máximo de reposição de renda denominado teto previdenciário, e fixado, hoje, em R\$ 1.428, . O teto estabelecido é suficiente para cobrir mais de 80% do total de trabalhadores ocupados.

Desde 1995, os déficits crescentes nas contas da Previdência deixaram claro que o sistema previdenciário precisava de uma reforma capaz de encontrar regras que mantivessem o sistema em harmonia. O equilíbrio financeiro e atuarial é necessário não apenas para dar segurança às pessoas que contribuem mensalmente para o sistema, mas também para assegurar o pagamento dos benefícios àqueles que contribuíram no passado. Mediante a Emenda Constitucional nº 20, obrigou-se que a Previdência Social passasse a ser organizada com base em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Com a Lei 9.876/99, introduziu-se regras mais definitivas para tornar possível um sistema financeiramente e atuarialmente equilibrado; entre as mudanças mais importantes implementadas estão a extensão do prazo para cálculo do salário-de-benefício e o fator previdenciário.

Há outras características relevantes no sistema previdenciário brasileiro contidos no texto constitucional. Primeiro, nenhum benefício pode ter valor inferior ao salário-mínimo e além disso, a Constituição impõe a irredutibilidade dos benefícios. Um segundo conjunto de características tem por objetivo **preservar o dinheiro do trabalhador contra a inflação**. para tanto, há duas regras: correção do salário-de-benefício e do benefício.

Compreendo a preocupação do Deputado Eduardo Jorge, quando procura assegurar os direitos dos trabalhadores contribuintes da Previdência Social, porém, o limite máximo para o valor dos benefícios, salvo melhor juízo, já se encontra definido em lei. Vejamos:

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 - Artigo 33, assim especifica:

" A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, **nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição**, ressalvado o disposto no art. 45 desta lei. (grifo nosso).

Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - Artigo 14, assim especifica:

" **O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200.00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.**" (grifo nosso)

No meu entender, a proposição do Deputado Eduardo Jorge já se apresenta contemplada com a legislação atualmente em vigor, **com "teto" definido e previsão de reajustes** para manutenção do poder aquisitivo, reajuste esse que ocorre no dia 1º de junho de cada ano.

Face ao exposto apresento meu **voto contrário ao PL 1.558/99.**

Sala das Comissões, em

Deputado JORGE ALBERTO

Relator